

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE
2024**

Institui a Parceria Público-Comunitária (PPC), dispõe sobre suas formas de contratação e altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Parceria Público-Comunitária (PPC), dispõe sobre suas formas de contratação e altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de promover a gestão participativa de riscos de desastres, fortalecer a resiliência comunitária, reduzir a vulnerabilidade social e ambiental, bem como estimular a participação ativa da população na identificação, prevenção e mitigação de riscos.

Art. 2º Constitui Parceria Público-Comunitária (PPC) aquela estabelecida entre o Poder Público e a comunidade, com o objetivo de realizar ações em gestão e gerenciamento de riscos de desastres.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por comunidade o conjunto de pessoas que residem em determinada área e compartilham interesses comuns, incluindo-se as comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

§ 2º Para a constituição da PPC, a comunidade poderá ser representada por associações, cooperativas ou outras formas de organização social.

Art. 3º São objetivos da implementação das PPCs:



I – fortalecer a gestão de riscos de desastres por meio da colaboração entre poder público e comunidade;

II – promover a resiliência de territórios e a redução de vulnerabilidades;

III – integrar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de emergências, com foco na participação ativa da comunidade;

IV – promover a inclusão social de famílias de baixa renda, capacitando-as para identificar e solucionar problemas em seus territórios;

V – assegurar a segurança habitacional de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio de ações conjuntas entre poder público e comunidade;

VI – desenvolver mecanismos de controle e parceria que garantam a sustentabilidade das ações e a participação contínua da comunidade.

Art. 4º A implementação de PPCs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento das competências comunitárias, por meio da promoção de capacitação em gestão e gerenciamento de riscos de desastres, da formação e do fortalecimento de comitês locais, do incentivo à participação ativa da comunidade e da valorização do conhecimento tradicional e local;

II – alocação eficiente de recursos públicos para a redução de riscos e vulnerabilidades;

III – implementação de medidas eficazes para a prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de emergência;

IV – adoção de abordagem integrada para a gestão de riscos de desastres, de modo a considerar a diversidade e as interações entre diferentes tipos de riscos;

V – estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias para a gestão de riscos de desastres;



VI – garantia da sustentabilidade ambiental, social e econômica das PPCs;

VII – promoção do desenvolvimento urbano sustentável com foco na redução de riscos de desastres e na melhoria da qualidade de vida;

VIII – incentivo à utilização de materiais e tecnologias sustentáveis em obras e serviços;

IX – participação justa de todos os segmentos da população, com atenção especial aos grupos vulneráveis, vedadas discriminações de qualquer natureza;

X – transparência em todas as fases da PPC, por meio da divulgação de informações e da participação cidadã, com estabelecimento de mecanismos de controle social para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 5º Respeitados os regulamentos específicos, são passíveis de compor os contratos celebrados com as PPCs, entre outros:

I – obras e serviços de engenharia destinados à recuperação de áreas degradadas, à construção de infraestruturas resilientes, à implantação de sistemas de alerta precoce e à realização de obras de proteção civil;

II – aquisição de bens e serviços necessários à execução de projetos de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;

III – ações de educação, capacitação e treinamento, com vistas a fortalecer a cultura de prevenção e a capacidade de resposta da comunidade;

IV – iniciativas de desenvolvimento local que promovam a geração de renda, a inclusão social e o fortalecimento da economia local.

§ 1º As PPCs priorizarão soluções sustentáveis em suas atividades e ações, de forma a promover justiça ambiental, social e econômica.

§ 2º Aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), às contratações realizadas no âmbito das PPCs.



§ 3º Os contratos celebrados no âmbito das PPCs serão objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com a definição de indicadores que permitam medir o alcance dos objetivos e o impacto social, ambiental e econômico das ações realizadas.

Art. 6º A implementação das PPCs será pautada pela participação ativa da comunidade, o que se garantirá por meio de mecanismos como:

I – consulta pública para a definição das prioridades e dos projetos a serem implementados, com especial atenção às necessidades de comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, ribeirinhas, de áreas de risco e outras populações vulneráveis;

II – gestão compartilhada, por meio da criação de comitês gestores compostos por representantes do poder público e da comunidade;

III – criação de associações comunitárias, conselhos locais e outros mecanismos de participação direta, que deverão atuar como interlocutoras entre a comunidade e o poder público;

IV – execução de atividades com a participação direta da comunidade na execução das ações;

V – cocriação de soluções, com vistas a promover a participação da comunidade na concepção e na implementação de projetos inovadores.

Parágrafo único. Os mecanismos dispostos no *caput* deste artigo, além de outros que venham a ser criados, deverão garantir que a comunidade contribua de forma decisiva para a definição das prioridades, para a elaboração dos projetos e na execução das obras e serviços, assegurando-se, sempre, que as ações implementadas estejam alinhadas com os princípios da sustentabilidade ambiental, econômica e social, objetivando-se o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento local.

Art. 7º O processo de implantação PPCs observará as seguintes etapas:



I – diagnóstico territorial da área de abrangência do contrato para identificação e análise das ameaças, vulnerabilidades e capacidades de cada território, considerando fatores naturais, sociais e econômicos;

II – delimitação de áreas de risco, com definição precisa das áreas suscetíveis a desastres, com base em estudos técnicos e participação da comunidade;

III – planejamento participativo, com elaboração de planos de ação por meio da participação ativa da comunidade, com vistas a reduzir riscos e fortalecer a resiliência dos territórios;

IV – divulgação e comunicação do planejamento realizado e das ações a serem desenvolvidas, com vistas a disseminar as informações de forma clara e acessível a todos os envolvidos, garantindo a transparência e a participação social em todas as etapas do processo.

Art. 8º Normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, de recursos hídricos, de defesa civil e de matérias correlatas disporão sobre:

I – formas e critérios de avaliação da viabilidade técnica das obras e serviços a serem executados no âmbito das PPCs;

II – procedimentos para avaliação da segurança, dos riscos e dos impactos ambientais dos projetos;

III – procedimentos e critérios para o acompanhamento e o monitoramento da execução das obras, com vistas a garantir a conformidade das ações com os projetos aprovados e com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 9º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3-B:

"Art. 3º-B. O órgão público ou a empresa é obrigado a fornecer ao prestador de serviço voluntário, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos prestadores de serviço voluntário." (NR)



Art. 10. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 75.

.....

XIX – para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) em parcerias público-comunitárias, visando beneficiar famílias de baixa renda por meio do Programa de Parcerias Público-Comunitárias.

.....” (NR)

Art. 11. A regulamentação das PPCs será estabelecida pelo Poder Executivo, observando os princípios desta Lei.

Art. 12. Esta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADA YANDRA MOURA
Presidente

